



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.<sup>º</sup> 5.026-G, DE 2019

(Dos Srs. Luizianne Lins e Aliel Machado)

OFÍCIO Nº 472/22 - SF

**EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI N<sup>º</sup> 5026-D, DE 2019 (N<sup>º</sup> Anterior: PL 7725-D/2017),** que "Altera a Lei n<sup>º</sup> 12.852, de 5 de agosto de 2013, para tornar obrigatória a divulgação do Estatuto da Juventude e para instituir a Semana Nacional do Estatuto da Juventude."; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação (relatora: DEP. DELEGADA ADRIANA ACCORSI); e da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

### DESPACHO:

Em decorrência da edição da Resolução da Câmara dos Deputados n. 1/2023, acerca do despacho de distribuição aposto ao Projeto de Lei n. 5.026/2019, esclarece-se que: 1) o parecer aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família, extinta pela citada Resolução, mantém-se válido e eficaz. Contudo, eventuais emendas de Plenário apresentadas ao Projeto de Lei n. 5.026/2019 estarão sujeitas à apreciação pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em substituição à Comissão extinta. Proposição sujeita à apreciação das Comissões de: Educação; Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (em caso de Emendas de Plenário) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 do RICD).

**ÀS COMISSÕES DE:  
EDUCAÇÃO;  
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E  
FAMÍLIA; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).**

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## S U M Á R I O

I - Autógrafos do PL 5026-D/2019 (Nº Anterior: PL 7725/2017), aprovado na Câmara dos Deputados em 20/8/2019

II - Emendas do Senado Federal (5)

III - Na Comissão de Educação:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

## **AUTÓGRAFOS DO PL 5026-D/2019 (Nº Anterior PL 7725-D/2017), APROVADO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS EM 20/8/2019**

Altera a Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, para tornar obrigatória a divulgação do Estatuto da Juventude e para instituir a Semana Nacional do Estatuto da Juventude.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei torna obrigatória a divulgação do Estatuto da Juventude, de que trata a Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, e institui a Semana Nacional do Estatuto da Juventude.

Art. 2º A Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 44-A:

"Art. 44-A Compete aos entes federativos divulgar o Estatuto da Juventude em órgãos e entidades dos poderes públicos que ofereçam atendimento especializado ao público de 15 (quinze) a 29 (vinte e nove) anos, bem como promover, anualmente, na primeira semana de agosto, ações destinadas a ampliar o acesso ao conteúdo deste Estatuto e a promover reflexão sobre os direitos da juventude.

§ 1º Em caso de publicação de impressos oficiais com o texto integral ou com partes do Estatuto da Juventude, esses impressos serão disponibilizados às instituições de ensino e às entidades de atendimento à juventude e de defesa de seus direitos.

§ 2º Toda instituição de ensino, pública ou privada, de educação básica ou superior, fica obrigada a colocar à disposição da comunidade escolar e de suas instâncias de representação discente, na biblioteca ou em local visível e de fácil acesso, o texto integral do Estatuto da Juventude, em meios impressos ou eletrônicos."

Art. 3º Fica instituída a primeira semana do mês de agosto como Semana Nacional do Estatuto da Juventude.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara dos Deputados, em

Altera a Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, para tornar obrigatória a divulgação do Estatuto da Juventude e para instituir a Semana Nacional do Estatuto da Juventude.

### **Emenda nº 1 (Corresponde à Emenda nº 3 – Plen)**

Acrescente-se ao art. 44-A da Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, nos termos do art. 2º do Projeto, o seguinte § 3º:

“Art. 44-A. ....

.....  
§ 3º Para os fins de que trata o **caput**, o poder público federal, estadual, distrital e municipal promoverá, em parceria com escolas, universidades, entidades da sociedade civil, comunidades tradicionais e populações indígenas, ações voltadas para a divulgação de informações acerca da legislação que rege os direitos dos jovens indígenas e de comunidades tradicionais.”

### **Emenda nº 2 (Corresponde à Emenda nº 4 – Plen)**

Acrescente-se ao art. 44-A da Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, nos termos do art. 2º do Projeto, o seguinte § 3º:

“Art. 44-A. ....

.....  
§ 3º A Semana Nacional da Juventude divulgará as políticas públicas voltadas para o empreendedorismo jovem e para a formação, capacitação e inclusão da juventude no mercado de trabalho.”

### **Emenda nº 3 (Corresponde à Emenda nº 6 – Plen)**

Acrescente-se ao art. 44-A da Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, nos termos do art. 2º do Projeto, o seguinte § 3º:

“Art. 44-A. ....

.....  
§ 3º A divulgação a que se refere o **caput** deste artigo conterá, obrigatoriamente, informações sobre o acesso a cursos de capacitação



\* c d 2 2 6 8 4 3 5 0 9 0 0 \*

profissional, conforme os arts. 14 e 15 desta Lei, por jovens de baixa renda, em situação de rua ou vitimados por violência doméstica ou familiar.”

**Emenda nº 4**  
**(Corresponde à Emenda nº 2 – CE)**

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º do Projeto:

“Art. 3º A Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 47-A:

‘Art. 47-A. Fica instituída a primeira semana do mês de agosto de cada ano como Semana Nacional do Estatuto da Juventude.’”

**Emenda nº 5**  
**(Corresponde à Emenda nº 1 – CDH)**

Dê-se ao art. 4º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.”

Senado Federal, em 1º de junho de 2022.

Senador Rodrigo Pacheco  
Presidente do Senado Federal



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI N° 12.852, DE 5 DE AGOSTO DE 2013**

Institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude - SINAJUVE.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO II**  
**DO SISTEMA NACIONAL DE JUVENTUDE**

**CAPÍTULO II**  
**DAS COMPETÊNCIAS**

Art. 44. As competências dos Estados e Municípios são atribuídas, cumulativamente, ao Distrito Federal.

**CAPÍTULO III**  
**DOS CONSELHOS DE JUVENTUDE**

Art. 45. Os conselhos de juventude são órgãos permanentes e autônomos, não jurisdicionais, encarregados de tratar das políticas públicas de juventude e da garantia do exercício dos direitos do jovem, com os seguintes objetivos:

Art. 47. Sem prejuízo das atribuições dos conselhos de juventude com relação aos direitos previstos neste Estatuto, cabe aos conselhos de direitos da criança e do adolescente deliberar e controlar as ações em todos os níveis relativas aos adolescentes com idade entre 15 (quinze) e 18 (dezoito) anos.

Art. 48. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Brasília, 5 de agosto de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF  
 José Eduardo Cardozo  
 Antonio de Aguiar Patriota  
 Guido Mantega

César Borges  
Aloizio Mercadante  
Manoel Dias  
Alexandre Rocha Santos Padilha  
Miriam Belchior  
Paulo Bernardo Silva  
Tereza Campello  
Marta Suplicy  
Izabella Mônica Vieira Teixeira  
Aldo Rebelo  
Gilberto José Spier Vargas  
Aguinaldo Ribeiro  
Gilberto Carvalho  
Luís Inácio Lucena Adams  
Luiza Helena de Bairros  
Eleonora Menicucci de Oliveira  
Maria do Rosário Nunes

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### PARECER ÀS EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 5.026, DE 2019

#### EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 5.026, DE 2019

Dispõe sobre a divulgação da Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, que institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude - SINAJUVE, e institui a Semana Nacional do Estatuto da Juventude.

**Autores:** Deputados LUIZIANNE LINS E ALIEL MACHADO

**Relatora:** Deputada DELEGADA ADRIANA ACCORSI

#### I - RELATÓRIO

Retornam à apreciação da Câmara dos Deputados, na forma de Emendas do Senado Federal, alterações ao Projeto de Lei nº 5.026, de 2019, que "altera a Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, para tornar obrigatória a divulgação do Estatuto da Juventude e para instituir a Semana Nacional do Estatuto da Juventude".

A proposição, aprovada inicialmente nesta Casa, sofreu ajustes no Senado Federal, que lhe apresentou cinco emendas, conforme descritas a seguir:

1. **Emenda nº 1:** determina que a divulgação do Estatuto da Juventude inclua ações específicas voltadas para a difusão de informações sobre os direitos dos jovens indígenas e de comunidades tradicionais, com



\* C D 2 5 8 1 7 6 6 6 1 2 0 0 \*

participação de escolas, universidades, entidades da sociedade civil e populações tradicionais.

2. **Emenda nº 2:** estabelece que a Semana Nacional do Estatuto da Juventude incluirá a divulgação de políticas públicas relacionadas ao empreendedorismo jovem e à inserção da juventude no mercado de trabalho.
3. **Emenda nº 3:** determina que a divulgação obrigatória do Estatuto da Juventude contenha informações sobre o acesso a cursos de capacitação profissional para jovens de baixa renda, em situação de rua ou vítimas de violência doméstica ou familiar, conforme os arts. 14 e 15 da Lei nº 12.852, de 2013.
4. **Emenda nº 4:** fixa que a "Semana Nacional do Estatuto da Juventude" será realizada anualmente na primeira semana de agosto, mediante inclusão do art. 47-A à Lei nº 12.852, de 2013.
5. **Emenda nº 5:** altera sua entrada em vigor para 90 dias após sua publicação oficial.

No seu retorno à Câmara dos Deputados, para apreciação das modificações aprovadas no Senado Federal, a matéria foi distribuída às Comissões de Educação; Seguridade Social e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD). A proposição é sujeita à apreciação do Plenário e seu regime de tramitação é ordinário (art. 151, III, RICD).

É o Relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

A Comissão de Educação manifesta-se acerca do mérito educacional das proposições legislativas, especialmente quando envolvem ações de formação, conscientização e políticas públicas voltadas à juventude.

As emendas apresentadas pelo Senado Federal ao Projeto de Lei nº 5.026, de 2019, aperfeiçoam a proposição original ao ampliar o alcance e a efetividade das medidas de divulgação do Estatuto da Juventude.



\* C D 2 5 8 1 7 6 6 6 1 2 0 0 \*

- A **Emenda nº 1** é meritória, pois reconhece a necessidade de ações específicas voltadas à juventude indígena e de comunidades tradicionais, em consonância com os princípios constitucionais da proteção das minorias e da promoção da igualdade de direitos.
- A **Emenda nº 2** é igualmente relevante, ao fortalecer a articulação entre a Semana Nacional do Estatuto da Juventude e políticas públicas de estímulo ao empreendedorismo e à inserção profissional, temas centrais no debate atual sobre juventude, educação e empregabilidade.
- A **Emenda nº 3** é pertinente ao assegurar que as ações de divulgação incluem informações fundamentais sobre cursos de capacitação profissional, especialmente para jovens em situação de vulnerabilidade, fortalecendo a função social do Estatuto da Juventude como instrumento de promoção da cidadania e de inclusão social.
- A **Emenda nº 4** promove maior clareza e segurança jurídica ao definir o período específico de realização da Semana Nacional do Estatuto da Juventude, sendo medida adequada e recomendável.
- A **Emenda nº 5**, por fim, ao estabelecer prazo razoável de 90 dias para entrada em vigor da lei, atende ao princípio da segurança jurídica, garantindo tempo hábil para adequação dos órgãos públicos responsáveis pela implementação das novas disposições.

Diante do exposto, somos pela **aprovação** de todas as Emendas apresentadas pelo Senado Federal ao Projeto de Lei nº 5.026, de 2019.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputada DELEGADA ADRIANA ACCORSI  
Relatora

2025-7504





Câmara dos Deputados

Apresentação: 29/09/2025 17:58:41.080 - CE  
PAR 2 CE => PL 5026/2019 (Nº Anterior: PL 7725/21)

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 5.026, DE 2019

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, conclui pela aprovação das emendas 1, 2, 3, 4 e 5 do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 5.026 /2019, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Delegada Adriana Accorsi.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Maurício Carvalho - Presidente, Zeca Dirceu, Prof. Reginaldo Veras e Franciane Bayer - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Capitão Alden, Carol Dartora, Dagoberto Nogueira, Damião Feliciano, Dandara, Diego Garcia, Duda Ramos, Fernando Mineiro, Gilberto Nascimento, Ismael, Ivan Valente, João Cury, Leônidas Cristino, Luiz Lima, Maria Rosas, Mendonça Filho, Nely Aquino, Pedro Uczai, Professor Alcides, Professora Luciene Cavalcante, Sâmia Bomfim, Sargento Gonçalves, Socorro Neri, Soraya Santos, Tabata Amaral, Tadeu Veneri, Tarcísio Motta, Wilson Santiago, Adriana Ventura, Antônia Lúcia, Átila Lins, Capitão Alberto Neto, Carlos Henrique Gaguim, Chris Tonietto, Daniel Agrobom, Dayany Bittencourt, Delegada Adriana Accorsi, Duda Salabert, Flávio Nogueira, Greyce Elias, Julio Cesar Ribeiro, Lídice da Mata, Luiz Fernando Vampiro, Maria do Rosário, Merlong Solano, Nikolas Ferreira, Patrus Ananias, Pauderney Avelino, Reginaldo Lopes, Reimont, Sidney Leite, Silvia Cristina, Talíria Petrone e Thiago de Joaldo.

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 2025.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253717540200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maurício Carvalho

**Deputado MAURÍCIO CARVALHO**  
Presidente

A apresentação: 29/09/2025 17:58:41.080 - CE  
PAR 2 CE => PL 5026/2019 (Nº Anterior: PL 7725/21)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253717540200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maurício Carvalho

# COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA.

## PARECER ÀS EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 5.026, DE 2019.

Dispõe sobre a divulgação da Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, que institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude - SINAJUVE, e institui a Semana Nacional do Estatuto da Juventude.

**Autores:** Deputados LUIZIANNE LINS E ALIEL MACHADO

**Relatora:** Deputada LAURA CARNEIRO

### I - RELATÓRIO

Cuida o presente parecer de apreciação, pela Câmara dos Deputados, de Emendas do Senado Federal que possuem o escopo de promover alterações ao Projeto de Lei nº 5.026, de 2019, que "altera a Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, para tornar obrigatória a divulgação do Estatuto da Juventude e para instituir a Semana Nacional do Estatuto da Juventude".

A proposição, aprovada inicialmente nesta Casa, sofreu ajustes no Senado Federal, que lhe apresentou cinco emendas, conforme descritas a seguir:

- a) Emenda nº 1: determina que a divulgação do Estatuto da Juventude inclua ações específicas voltadas para a difusão de informações sobre os direitos dos jovens indígenas e de



\* C D 2 5 0 0 9 6 5 0 1 0 0 \*

comunidades tradicionais, com participação de escolas, universidades, entidades da sociedade civil e populações tradicionais.

- b) Emenda nº 2: estabelece que a Semana Nacional do Estatuto da Juventude incluirá a divulgação de políticas públicas relacionadas ao empreendedorismo jovem e à inserção da juventude no mercado de trabalho.
- c) Emenda nº 3: determina que a divulgação obrigatória do Estatuto da Juventude contenha informações sobre o acesso a cursos de capacitação profissional para jovens de baixa renda, em situação de rua ou vítimas de violência doméstica ou familiar, conforme os arts. 14 e 15 da Lei nº 12.852, de 2013.
- d) Emenda nº 4: fixa que a "Semana Nacional do Estatuto da Juventude" será realizada anualmente na primeira semana de agosto, mediante inclusão do art. 47-A à Lei nº 12.852, de 2013.
- e) Emenda nº 5: altera sua entrada em vigor para 90 dias após sua publicação oficial.

A matéria foi distribuída às Comissões de Educação; de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD), estando sujeita à apreciação do Plenário.

**Na primeira comissão de mérito, a de Educação, as modificações efetuadas no Senado Federal lograram aprovação.**

É o Relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

No tocante ao mérito desta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, é nosso entendimento que



\* C D 2 5 0 0 9 6 5 0 1 0 0 \*

as emendas apresentadas pelo Senado Federal ao Projeto de Lei nº 5.026, de 2019, aperfeiçoam a proposição original ao ampliar o alcance e a efetividade das medidas de divulgação do Estatuto da Juventude.

O projeto original em análise tem como escopo difundir o Estatuto da Juventude – Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, que dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude – SINAJUVE –, bem como estabelecer como a Semana Nacional do Estatuto da Juventude como data a ser comemorada na primeira semana do mês de agosto de cada ano, em homenagem à proximidade do dia de publicação da lei que instituiu o referido Estatuto, 5 de agosto.

Em relação às emendas, é nosso entendimento a Emenda nº 1 merece prosperar, visto que determina a necessidade de ações específicas voltadas à juventude indígena e às comunidades tradicionais, em consonância com os princípios constitucionais da proteção das minorias, com participação de escolas, universidades, entidades da sociedade civil e populações tradicionais.

Também consideramos a Emenda nº 2 pertinente, pois busca incluir uma melhor divulgação, na Semana Nacional do Estatuto da Juventude, de políticas públicas relacionadas ao empreendedorismo jovem e à inserção da juventude no mercado de trabalho, fortalecendo a função social do Estatuto da Juventude como instrumento de promoção da cidadania e da inclusão social.

Por sua vez, a Emenda nº 3, possui especial relevância ao determinar que a divulgação obrigatória do Estatuto da Juventude contenha informações sobre o acesso a cursos de capacitação profissional para jovens de baixa renda, em situação de rua ou vítimas de violência doméstica ou familiar, conforme os arts. 14 e 15 da Lei nº 12.852, de 2013.

Já a Emenda nº 4 é uma correta alteração de técnica legislativa, que insere a data da Semana Nacional do Estatuto da Juventude no texto da Lei nº 12.852, de 2013.

Finalmente, a Emenda nº 5 possui evidente praticidade ao estabelecer prazo de 90 dias para entrada em vigor da lei, garantindo às



\* CD250009650100 \*

autoridades legais responsáveis um lapso temporal necessário para a implementação das novas disposições.

Então, em nosso entendimento, as alterações propostas buscam uma maior efetividade do texto original oriundo da Câmara dos Deputados, motivo pelo qual, em face do exposto, apresentamos nosso voto pela aprovação de todas as das Emendas 1, 2, 3, 4 e 5 do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 5.026 de 2019.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 2025.



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**  
**Relatora**

2025-21100



\* C D 2 5 0 0 0 9 6 5 0 1 0 0 \*





Câmara dos Deputados

## **COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 5.026, DE 2019**

#### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação das emendas 1, 2, 3, 4 e 5 do Senado Federal ao PL 5026/2019 (nº anterior PL 7725/2017), nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Ruy Carneiro - Presidente, Sargento Portugal e Laura Carneiro - Vice-Presidentes, Benedita da Silva, Castro Neto, Chris Tonietto, Clarissa Tércio, Daniela do Waginho, Delegado Caveira, Filipe Martins, Lenir de Assis, Pastor Sargento Isidório, Rogéria Santos, Allan Garcês, Ana Paula Lima, Andreia Siqueira, Carla Dickson, Detinha, Flávia Morais, Pastor Eurico e Sargento Gonçalves.

Sala da Comissão, em 03 de dezembro de 2025.

**Deputado RUY CARNEIRO**  
**Presidente**

